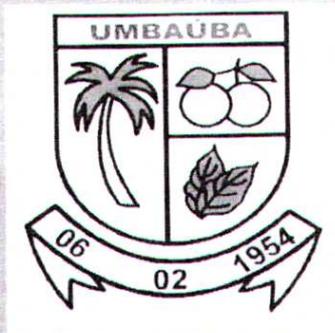


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI 602/2010

De, 22 de dezembro de 2010

***Dispõe sobre a proteção contra a
Poluição Sonora, visando ao bem-estar
e sossego público no município de Umbaúba
e dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Anderson Fontes Farias



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

LEI Nº 602, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a proteção contra a Poluição Sonora, visando ao bem-estar e sossego público no município de Umbaúba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Umbaúba as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora;

II – período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7:00h e 22:00h do mesmo dia; o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis (NBR – 10.151);

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22:00h de um dia e 7:00h do dia seguinte; o nível de som ou ruído permitido é de 40 decibéis (NBR – 10.151).

Parágrafo Único – Conforme determinado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica estabelecido que nos domingos o término do período noturno será às 09h00.

IV – decibelímetro – Aparelho criado para medir o nível do som;

V – poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VII – ruído – mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas;

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio – aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais, igrejas quando em funcionamento.

Art. 2º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a norma NBR 10.151, as seguintes fontes de ruídos:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou por ela;

II – Produzidos em Residências, Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como aparelhos de som, gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados, excepcionalmente, desde que não haja reclamação;

III – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes ou similares.

Art. 3º - São permitidos, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos que provenham:

I – De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas, no período de 07h00 às 22h00, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados e de datas de expressão popular, quando o horário será livre;

II – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência, limitando o uso ao mínimo necessário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

III – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00;

IV – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário eleitoral determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

Art. 4º - Ficam expressamente proibidas no Município de Umbaúba as seguintes normas e disposições especiais, no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público:

I - Fica expressamente proibido a divulgação sonora por veículos de propagandas, ou qualquer atividade sonora que ultrapasse 60 decibéis; no perímetro de 100 metros próximo a Unidades de Saúde de funcionamento 24 horas.

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Abertura de Termo Circunstanciado (TC) e posterior Processo Judicial.

II – Ficam expressamente proibidas, a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências que perturbem a vizinhança. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Abertura de Termo Circunstanciado (TC) e posterior Processo Judicial.

III – Ficam expressamente proibidos a partir das 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

IV – Os bares, restaurantes, lanchonetes ou similares somente poderão manter música ao vivo ou eletrônica, no período de segunda a sexta-feira e aos domingos até as 22h00; aos sábados este horário ficará estendido até às 03h00 da madrugada, sendo que só será permitido a realização de no máximo três shows no mesmo dia. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

V – Templos Religiosos – Igrejas – Residências - deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, exceto aos sábados, domingo e nas vésperas de feriados, excepcionalmente, nos casos previstos nesta Lei.

Penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multas progressivas.

VI – Carros de Som para propaganda comercial – deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

Segunda a sexta-feira – das 8h00 às 18h00;

Sábados – das 09h00 às 12h00.

VII - É terminantemente proibido este serviço aos domingos e feriados, bem como dentro da zona de silêncio ou fora dela quando parados.

Penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multas progressivas.

VIII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora em sua frente deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sob pena de:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

IX – Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, entre outros, deverão obter licença especial da municipalidade.

Penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multas progressivas.

X - Os veículos de som devem trazer o selo ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel – dB (A), de uso obrigatório a partir desta lei para veículos de som, mini trio, trios elétricos que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruídos no seu funcionamento.

Penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multas progressivas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES:

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei bem como a autuação será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil e Fiscal Municipal.

I – As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por servidor a ser designado pelo Chefe do Executivo.

II – As medições de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5 (cinco) metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III – Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 (um metro e meio) das paredes do local do incômodo.

IV – O valor da multa será estipulado pelo Executivo e seu montante será todo revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que deverá aplicar pelo menos 20% (vinte por cento) em campanhas educativas, devendo a mesma ser paga em até 30 (trinta) dias da autuação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá formular denúncia ao órgão responsável pela política do meio ambiente no município ou poderá solicitar aos agentes fiscalizadores, discriminados no art. 5º desta lei.

Parágrafo único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.7º - Esta Lei será incorporada ao Código de Postura do Município no Capítulo correspondente à Publicidade e do Sossego Público.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Parágrafo Único – Caberá à Prefeitura, juntamente com os agentes fiscalizadores acima mencionados, proceder à divulgação, informação e conscientização à população, por todos os meios cabíveis, pelo prazo estipulado no *caput* deste artigo, quanto então serão aplicadas as penalidades discriminadas nesta Lei e regulamentadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2010


ANDERSON FONTES FARIAS
Prefeito Municipal


IDALINO SOUZA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PUBLICAÇÃO

Nesta data foi registrada e publicada nesta Secretaria a Lei nº. 602/2010, de 22 de dezembro de 2010.

Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Umbaúba, 22 de dezembro de 2010.


IDALINO SOUZA
Secretário de Administração e Finanças